

Processo nº: 4076/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Duque Bacelar

Ordenador de despesas: Sr. Raimundo Marques da Costa Â– Presidente, End.: Rua Carolina, s/nº Â-Centro- Duque Bacelar/MA, CEP: 65625-000

Ministério Público: Procurador de Contas Sr. Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Raimundo Marques da Costa, Presidente e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 234/2009

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Marques da Costa, Presidente da Câmara, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Raimundo Marques da Costa, presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005(Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, Â“aÂ”, c/c o art. 168, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 580/2008-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 2 a 14, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento intempestivo do Balanço Anual (item I, seção II);

-

2. não-encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA (item 2, seção II):

DOCUMENTOS AUSENTES	IN nº 009/2005-TCE/MA - dispositivo não atendido
Demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal, apurado de conformidade com o art. 29-A da CF, e demonstrado conforme Anexo I, demonstrativo 24;	Anexo II, item I
Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação;	Anexo II, item VI, alínea "a"
Ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, atendido ao disposto no art. 64, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;	Anexo II, item VI, alínea "c"
Relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício;	Anexo II, item X
Cópia da lei, de iniciativa da Câmara Municipal (ou da resolução), que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.	Anexo II, item XI
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal);	Anexo II, item XII

3.o Balanço Financeiro Acumulado do mês de dezembro registra saldo na conta "Saldo Financeiro a ser Transferido para o Exercício Seguinte" de R\$ 64.318,06, enquanto que a instrução técnica apurou a existência de saldo no valor de R\$ 68.171,26 (item 3.3);

4. dispensa indevida de licitação para contratação de serviços técnicos contábeis - 12 empenhos de R\$ 1.500,00 cada, totalizando R\$ 18.000,00 (item 4.2.1);

5. não comprovação do recolhimento do IRRF retido dos vereadores, no valor de R\$ 1.380,60 (item 4.3.3);

6. gasto com a folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% da receita arrecadada, descumprindo o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal/88 (item 6.5.4);

7. não comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores/vereadores tanto da parte dos segurados quanto da parte patronal, referentes aos meses: janeiro/2007; junho/2007 a dezembro/2007 (item 6.6.1);

8. empenho indevido de despesa com salário-família, no valor de R\$ 480,00 - e não comprovação da compensação de que o valor empenhado foi devidamente compensado no recolhimento de contribuição previdenciária para o INSS (item 6.6.2);

9. os demonstrativos contábeis e respectiva documentação que compõem esta prestação de contas foram assinadas por contabilista, não exercente de cargo efetivo ou em comissão na Câmara Municipal (item 8.2);

10.Publicação e encaminhamento intempestivo dos relatórios de gestão fiscal (item 9.1);

11.pagamento de despesas indevidas (4.3.1.3; 4.3.1.4):

Mês	NE	Objeto	Credor	Valor
mar	4/7	Calendários	Gráfica São Jorge	1.040,00
nov	37/9		Hper Gráfica	2.970,00
jan	1/9	Troféus	Calçadeira J. A.	800,00
fev	1/4	Juros por recolhimentos efetuados em atraso Dez/07	INSS	1.155,02
mar	2/4			1.096,68
abr	3/4			1.042,99
mai	4/4			984,30
Total				9.088,99

12.a remuneração mensal do presidente da Câmara ultrapassou nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, o limite de 30% do subsídio de deputado estadual (item 6.5.1):

Mês	Remuneração mensal	Remuneração Deputado Estadual	Limite legal (30%)	Percentual atingido	Valor mensal recebido a maior
Jan.	3.419,42	9.540,00	2.862,00	35,84	557,42
Fev.	3.419,42	9.540,00	2.862,00	35,84	557,42
Mar.	3.419,42	9.540,00	2.862,00	35,84	557,42
Total					1.672,26

b)condenar o Sr. Raimundo Marques da Costa, ordenador de despesa da Câmara Municipal de Duque Bacelar no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 10, inciso II, c/c art. 66 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e no art. 273 do Regimento Interno-TCEMA, a repor integralmente ao erário municipal a quantia de R\$ 9.088,99 (nove mil, oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), acrescida de multa no valor de 908,89 (novecentos e oito reais e oitenta e nove centavos), correspondente a de 10% (dez por cento) do *quantum* imputado, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face das irregularidades descritas nos itens 11 a 12 da alínea Â“a”;

c)aplicar multa no total de R\$23.509,91 (vinte e três mil, quinhentos e nove reais e noventa e um centavos) ao responsável Senhor Raimundo Marques da Costa, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

c.1)no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno-TCE/MA, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 10 da alínea Â“a”;

c.2)no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MA, em face do encaminhamento intempestivo dos relatórios de gestão fiscal, conforme descrito nos item 10 da alínea Â“a”;

c.3)no valor de R\$ 12.309,91 (doze mil, trezentos e nove reais e noventa e um centavo), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2007, o valor de R\$ 41.033,04 com base no art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da publicação intempestiva dos relatórios de gestão fiscal referente aos dois semestres de 2007 conforme item 10 da alínea Â“ a”;

d)determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas Â“b” e Â“c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do

vencimento;

e)enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, caso o valor do débito e das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

f)enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto - Relator), os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 22 de abril de 2009.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Fui presente:

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador geral